**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 765 /2023**

**RELATÓRIO:**

**Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do** **Projeto de Lei nº** **552/2023, de autoria do Senhor Deputado Zé Inácio, que institui a política estadual de turismo de base comunitária**.

Nos termos do Projeto de Lei, sob exame, fica instituída a Política Estadual de Turismo de Base Comunitária, nos termos desta Lei e em consonância com o Plano Estratégico de Desenvolvimento do Turismo do Estado do Maranhão.

Prevê ainda a propositura de lei ora em análise, que são princípios da política estadual de turismo de base comunitária: promoção de alternativas de turismo ambientalmente correto e socialmente justo e responsável; incentivo à diversificação da produção e à comercialização direta de produtos de origem local; valorização e resgate do artesanato e da culinária regional e da cultura das populações tradicionais; promoção da regularização fundiária, garantia do direito ao território tradicional e revitalização do território rural, para o resgate e a melhoria da autoestima dos povos e comunidades tradicionais; desenvolvimento do turismo de forma associativa, cooperativa e organizada coletivamente no território; promoção do desenvolvimento local por meio do estímulo de uma atividade complementar às demais práticas da unidade de produção familiar, quando for o caso; estímulo à convivência e a trocas respeitosas entre os visitantes e os grupos comunitários receptores; estímulo às atividades produtivas com enfoque no sistema agroecológico e na economia solidária.

São objetivos da política estadual de turismo de base comunitária: promoção de alternativas de turismo ambientalmente correto e socialmente justo e responsável; incentivo à diversificação da produção e à comercialização direta de produtos de origem local; valorização e resgate do artesanato e da culinária regional e da cultura das populações tradicionais; promoção da regularização fundiária, garantia do direito ao território tradicional e revitalização do território rural, para o resgate e a melhoria da autoestima dos povos e comunidades tradicionais; desenvolvimento do turismo de forma associativa, cooperativa e organizada coletivamente no território; promoção do desenvolvimento local por meio do estímulo de uma atividade complementar às demais práticas da unidade de produção familiar, quando for o caso; estímulo à convivência e a trocas respeitosas entre os visitantes e os grupos comunitários receptores;

**O processo legislativo brasileiro**, nas três esferas da Federação, **deve obedecer a procedimentos pré-estabelecidos**. A Constituição Estadual Maranhense de 1989, nas mesmas linhas da Constituição Federal de 1988, estabeleceu (arts. 40 a 49) os procedimentos do processo legislativo no âmbito estadual.

O primeiro ponto de análise é a **iniciativa da proposição**. A Constituição Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a propositura de proposições legislativas.

No caso das Leis Ordinárias, o art. 42, da Constituição do Estado do Maranhão determina da seguinte forma quanto à iniciativa: *“a* ***iniciativa das leis*** *complementares e* ***ordinárias*** *cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”*. Essa **iniciativa** é chamada de **geral**, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

A apresentação de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar na criação de políticas públicas é viabilizada desde que, em respeito ao Princípio da Separação entre os Poderes, não haja interferência na estrutura organizacional da administração pública do Poder Executivo e nem se atribuam competências a órgãos e entidades estatais.

**A instituição de política pública estadual**, mediante Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, torna-se juridicamente viável contanto que a política se restrinja à definição de **diretrizes, parâmetros e objetivos,** caso em espécie.

Vale ressaltar, que a atividade legislativa opera tipicamente no plano da abstração e da generalidade e não pode avançar até o detalhamento da ação executiva ou questões técnicas, prescrevendo a implantação de política governamental, fato que iria esvaziar a atuação institucional do Poder Executivo e, principalmente, contrariar o Princípio da Separação dos Poderes, fundamento do Estado Democrático de Direito previsto no art. 2º, da Constituição da República.

O Projeto de Lei em tela segue os parâmetros apresentados, logo, **não há objeções nessa fase do processo legislativo.**

**VOTO DO RELATOR:**

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a legislação específica, assim sendo, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 552/2023**, na forma do texto original.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

 Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do** **Projeto de Lei nº 552/2023**, nos termos do voto do Relator.

 É o parecer.

 SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 02 de outubro de 2023.

 **Presidente**: Deputado Carlos Lula

 **Relator:** Deputado Fernando Braide

**Vota a favor: Vota contra:**

Deputado Davi Brandão \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Doutor Yglésio \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Júlio Mendonça \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_